

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

19ª edição - Novembro/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima nona edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores, Estaduais e Regionais e Temas Afetados.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA DOLO EVENTUAL, DIZ STJ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VEREDITO CONDENATÓRIO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. DOLO EVENTUAL PRESUMIDO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O réu foi condenado pelo tribunal do júri pela prática de homicídio doloso em virtude de colisão automobilística ocorrida quando se encontrava embriagado. Na decisão monocrática agravada, cassou-se o veredito condenatório por manifesta contrariedade em relação às provas dos autos, para submeter o réu a novo júri (art. 593, § 3º, do CPP). 2. O acórdão recorrido, proferido em renovação do julgamento dos embargos de declaração determinada por este STJ, reconheceu que não há comprovação técnica do excesso de velocidade, o qual foi apenas inferido pelo Ministério Público a partir de dados inconclusivos. 3. O Tribunal local deixou claro, também, que o laudo pericial contraria a versão da acusação sobre o local da colisão, um dos elementos centrais para a imputação de dolo eventual. 4. A tentativa de fuga após o acidente, embora seja conduta reprovável e potencialmente criminosa (art. 305 do CTB), é posterior aos fatos, e por isso não permite concluir logicamente que o réu agiu com dolo. 5. O único fato efetivamente comprovado, que é a embriaguez do acusado, é por si só insuficiente para comprovar o dolo em sua conduta. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte especializadas em matéria pena. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.519.852/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 9/10/2024.)

2. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DEVE TER RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A PROTEÇÃO DOS BENS, SERVIÇOS OU INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, OU DE ALGUM CIDADÃO QUE OS ESTIVESSE USANDO, SEGUNDO MINISTRO DO STJ

21. No caso dos autos, guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o paciente em "atitude suspeita". Por isso, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram certa quantidade de drogas no bolso traseiro e nas vestes íntimas dele, o que ensejou a sua prisão em flagrante delito.

22. Ainda que, eventualmente, se considerasse provável que o réu ocultasse objetos ilícitos, isto é, que havia fundada suspeita de que ele escondia drogas, não existia certeza sobre tal situação a ponto de autorizar a imediata prisão em flagrante por parte de qualquer do povo, com amparo no art. 301 do CPP. Tanto que, conforme se depreende da narrativa fática descrita pelas instâncias ordinárias, só depois de constatado que havia drogas dentro do bolso e das vestes íntimas do paciente é que se deu voz de prisão em flagrante para ele, e não antes. E, por não haver sido demonstrada concretamente a existência de relação clara, direta e imediata com a proteção dos bens, serviços ou instalações municipais, ou de algum cidadão que os estivesse usando, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado. (AREsp 2.528.108, decisão monocrática, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 16/10/2024).

3. LAUDO MÉDICO COMPATÍVEL COM VIOLÊNCIA POLICIAL É DOCUMENTO IDÔNEO PARA INVALIDAR FLAGRANTE, DIZ STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PELOS POLICIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LOCAL APONTANDO PARA A COMPATIBILIDADE DE PARTE DAS LESÕES COM O NARRADO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. REGRA DE EXCLUSÃO DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. INVIABILIDADE DE SUPORTE PROBATÓRIO NO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES. PRECEDENTE. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E DELAS DERIVADAS. OPERAÇÃO DESDOBRADA EM DILIGÊNCIAS E EQUIPES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ASSINALADO NESTA DECISÃO. PERDA DE SUPORTE AO FUMUS COMISSI DELICTI. RELAXAMENTO DA PRISÃO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. [...] 4. No caso sob análise, não apenas houve alegação de violência policial por parte do paciente, como também prova documental, já que a perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal assinalou que as lesões encontradas em região labial guarda [sic] nexo causal com histórico de agressão por objeto contundente (soco). As lesões encontradas em região cervical são compatíveis com o relato de ter tipo [sic] o pescoço comprimido. 5. Hipótese em que o Judiciário se vê diante do questionamento de diligência (busca pessoal/domiciliar) que lastreia a persecução penal e a prisão processual e se delineia a partir do relato da mesma polícia que teria incorrido em agressões em seu desfavor. [...] 7. Caso concreto em que se depreende do auto de prisão em flagrante se tratar de operação desdobrada em diligências e equipes distintas, com ação em municípios diversos, impedindo a constatação, nesta via, dos elementos contaminados e daqueles eventualmente independentes, o que impede o excepcional trancamento da ação penal. Deve o Juízo de primeira instância realizar tal deliberação, levando em consideração o quanto pontuado na presente decisão para fins de estabelecimento da (i)lícitude e do valor probatório (não) passível de atribuição aos elementos colhidos. 8. No caso, no entanto, fica evidenciado o esvaziamento do fumus comissi delicti, a implicar no relaxamento da prisão, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, que se revelam suficientes para o acautelamento do feito. 9. Ordem concedida parcialmente. (HC n. 876.910/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

4. STJ: A CONTINUIDADE DELITIVA NÃO IMPEDE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (Informativo 829)

21. No caso dos autos, guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o paciente em "atitude suspeita". Por isso, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram certa quantidade de drogas no bolso traseiro e nas vestes íntimas dele, o que ensejou a sua prisão em flagrante delito.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO. [...] Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP. 2. O ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado." (AREsp n. 2.406.856/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

5. STJ DECIDE QUE NÃO CABE A UTILIZAÇÃO DE ÓBICE PREVISTO PARA ANPP PARA NEGAR O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL (Informativo 829)

Tese firmada: Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo.

Destaque: O instituto da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) se aplica nas hipóteses em que "a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano", "desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)". Contudo, no caso, o sursis processual foi negado com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o acordo de não persecução penal não se aplica "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor." Relevante salientar que, embora a suspensão condicional do processo não se trate de mero direito subjetivo do réu, não pode ser obstado sem fundamentação idônea, em atenção à disciplina legalmente prevista. Não constitui direito subjetivo do réu nem mera faculdade do Ministério Público. Trata-se de um poder-dever do Parquet. Oportuno anotar que, ao contrário do que também afirma o Ministério Público para negar a benesse, a hipótese não atrai igualmente a vedação constante do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, uma vez que o acusado não foi denunciado como incurso na Lei Maria da Penha. Como é de conhecimento, nem todo crime contra a mulher é praticado em violência doméstica e familiar, não tendo referida circunstância sido narrada na denúncia. Ademais, quando se examinou o Tema Repetitivo 1121, a Terceira Seção, fez constar expressamente na ementa do acórdão o cabimento da suspensão condicional do processo para o delito previsto no artigo 215-A do Código Penal Brasileiro. Eis o item 12 da referida Ementa: 12. Não é só. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP, crime de médio potencial ofensivo que admite a suspensão condicional do processo, desrespeitaria ao mandamento constitucional de criminalização do art. 227, §4º, da CRFB, que determina a punição severa do abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Haveria também descumprimento a tratados internacionais. (REsp 1.954.997, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1/7/2022). Nessa linha de inteligência, a fundamentação declinada pelo Ministério Público para impedir o benefício, por meio da transposição de óbice previsto para instituto distinto, denota verdadeira analogia in malam partem, o que não se admite no direito penal. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 1º/10/2024.)

6. A CONFISSÃO DO ACUSADO QUANTO À TRAFICÂNCIA EM MOMENTO ANTERIOR, PARA SER BENEFICIADO COM A FORMALIZAÇÃO DE ANPP, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. ILICITUDE FLAGRANTE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTERIOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS LEGAIS DO ACORDO NÃO OBSERVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A confissão do agravado quanto à traficância em momento anterior, para ser beneficiado com a formalização de acordo de não persecução penal, não tem o condão de figurar como óbice ao reconhecimento do

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

tráfico privilegiado. [...] 6. Interpretar que a pactuação de Acordo de não Persecução Penal pode ser usado como indicativo de envolvimento do seu beneficiário com atividades criminosas esvazia a sua utilidade e desvirtua sua finalidade. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 895.165/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

7. A RECUSA INJUSTIFICADA DO MP EM OFERECER ANPP AUTORIZA A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, CAPUT e § 14, DO CPP. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. DEVER-PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUSA EM OFERECER O ACORDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CABIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO PARQUET. INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.[...] 15. Para oferecer denúncia, o Ministério Público deve justificar de maneira concreta e idônea o não cabimento do acordo de não persecução penal. No caso do tráfico de drogas, isso significa demonstrar, em juízo de probabilidade, com base nos elementos do inquérito e naquilo que se projeta para produzir na instrução, que o investigado não merecerá a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou, pelo menos, que, mesmo se a merecer, a gravidade concreta do delito é tamanha que o acordo não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 16. Caso contrário, a recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Parquet em oferecer o acordo deve levar à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal, nas modalidades necessidade e utilidade (art. 395, II, do CPP). [...] (REsp n. 2.038.947/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

8. STJ: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PRODUZIDOS SOB O CRIVE DO CONTRADITÓRIO NÃO É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO

[...] Desse modo, a condenação do paciente foi mantida pelo Tribunal a quo com arrimo no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, e confirmado em Juízo, bem como em prova de inquérito policial consistente na confissão extrajudicial do paciente. Na espécie, contato flagrante ilegalidade no reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial, ainda que confirmado em juízo, porquanto não corroborado por outras provas colhidas em fase judicial. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte de Justiça, a confissão extrajudicial não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório não é suficiente para fundamentar a condenação. (Habeas Corpus nº 764.998/MS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado do TJSP), 30/09/2024).

9. DENÚNCIA PRECISA TRAÇAR LIGAÇÃO ENTRE CRIMES E CONDUTA DOS ACUSADOS, DIZ STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. RECORRENTES TIDOS COMO SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA RÉ. ATRIBUIÇÃO DOS DELITOS SEM A INDISPENSÁVEL DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] Da atenta análise dos trechos transcritos, observo que a inicial acusatória não logra descrever a conduta de cada acusado para o êxito da empreitada criminosa, deixando de demonstrar o indispensável nexos causa entre a ação atribuída e o resultado delitivo. Da leitura do trecho citado, tem-se que não foram descritas as circunstâncias do fato criminoso, quem estava presente na ocasião da ação delituosa, tampouco qual conduta omissiva ou comissiva dos acusados contribuiu para a consumação dos crimes, ficando evidenciado que a eles foram atribuídos os delitos por figurarem como sócios proprietários da empresa, circunstância que obstaculiza o exercício do contraditório e ampla defesa. (RHC nº 185.682/MT, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe 28/09/2024).

10. STJ CONVERGE COM STF EM TESE SOBRE ANPP (Tema 1098 – Informativo 831)

Questão submetida a julgamento: "(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia".

Tese firmada: 1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)). 2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. (Tema 1098, REsp 1890344/RS e REsp 18903643/SC, Terceira Seção, DJe 28/10/2024)

11. PRONÚNCIA DE RÉU EXIGE SUBMISSÃO DE PROVAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL, DECIDE STJ

No caso em análise, verifica-se que o depoimento da única testemunha presencial, que assumiu o caráter de irrepetível, em razão de seu desaparecimento durante a instrução, e informações anônimas acerca da placa do veículo utilizado na empreitada criminosa foram utilizados para fundamentar a sentença de pronúncia.

Dessa forma, constata-se que o paciente foi pronunciado com base nos elementos de prova disponíveis, colhidos na fase extrajudicial, não submetidos ao crivo do contraditório judicial, o que

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

representa violação do art. 155 do Código de Processo Penal. [...] Assim, tenho como presente a existência de flagrante constrangimento ilegal que autoriza a concessão da ordem de ofício. (AgRg no HC n. 914.985, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 02/10/2024.)

12. STJ ANULA PROVAS CONTRA SUSPEITO ABORDADO AO RECEBER ENCOMENDA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA DE QUE O ACUSADO RECEBIA DROGAS PELOS CORREIOS EM SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM E CONSEQUENTE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. 2. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No caso, a Corte local consignou que a busca domiciliar se deu em virtude de notícia recebida de que o acusado recebia drogas pelos correios em sua residência, sendo que ao diligenciarem nas proximidades do local, os agentes observaram um veículo chegando à residência do acusado, tendo este, posteriormente, saído do imóvel para receber o pacote, momento em que foi abordado pelos policiais. No contexto, a abordagem do recorrente, a partir de uma denúncia anônima e sem investigações prévias ou mandado judicial, no momento em que recebia uma encomenda postal evidencia a ilegalidade da abordagem, devendo ser reconhecidas como ilícitas as provas da materialidade do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, representada pela apreensão de 46 lança-perfumes, 1,11g de cocaína e 1,68g de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.627.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

13. CONDIÇÃO DE “MULA” DO TRÁFICO NÃO AFASTA REDUTOR DE PENA, DECIDE STJ

Na hipótese em exame, entendo que a redução de 1/4 é a mais adequada ao caso, porque, apesar de o réu se tratar de verdadeira "mula" no transporte dos entorpecentes e haver desempenhado papel importante na cadeia delitiva de distribuição das drogas no território nacional, a empreitada criminosa no caso concreto dos autos - transporte da droga por rodovia no porta-malas de veículo automotor - não demonstrou sofisticação e complexidade suficientes para ensejar a aplicação da fração mínima de redução. Cumpre mencionar, ainda, que naquele julgamento também realizei a adequação da fração utilizada em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11343/2006, para 1/6. Assim em atenção ao art. 580 do CPP, tendo em vista que a situação fático-processual da requerente é idêntica à do corréu, promovo a extensão dos efeitos daquela decisão. (REsp 2.158.963, decisão monocrática, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 01/10/2024)

14. STJ DEFINE QUE NÃO CABE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL ESTABELECEER CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (Informativo 831)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Tese firmada: A pena decorrente do acordo de colaboração premiado não constitui reprimenda no sentido estrito da palavra, pois não decorre de sentença de natureza condenatória decretada pelo Poder Judiciário, mas sim de pacto firmado entre o Ministério Público e o agente dentro das hipóteses previstas no nosso ordenamento jurídico. Eventual descumprimento dos termos do acordo pelo colaborador implica na sua revogação e no oferecimento de denúncia pelo Parquet em seu desfavor, com o regular andamento da ação penal até a prolação de sentença. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na Pet 12.673/DF, relator Ministro Raul Araújo, já assentou que "a privação de liberdade oriunda do acordo de colaboração premiada não equivale à prisão-pena" e, desta forma, por não possuir a natureza jurídica de sanção penal, na sua execução não se deve obedecer as regras previstas na Lei de Execução Penal para o cumprimento de reprimenda decorrente de uma sentença condenatória. Assim, o cumprimento do que foi pactuado entre o Ministério Público e o acusado obedece aos termos que restaram assentados no acordo de colaboração premiada e não as regras da Lei de Execução Penal, pois deve "ser respeitado o limite máximo e global da sanção ajustada no ato cooperativo" (STF, RE 1.366.665 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024). Desta forma, na execução do acordo de colaboração premiada devem ser observados os termos nele fixados, por não se tratar de execução penal típica. (HC 846.476-RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024, DJe 25/10/2024.)

15. STJ REVOGA ACÓRDÃO QUE NEGOU APLICAÇÃO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO POR FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA

Não há violação dos preceitos processuais quando o Magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Ilustrativamente: HC n. 400.807/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/10/2017.

Feitas essas considerações, verifico ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Pelo exposto, com base na jurisprudência firmada, expeço a ordem para que seja aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, fixado o regime prisional de acordo com o quantum de pena definitivamente estabelecido e, cumpridos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade, nos termos desta decisão. (HC n. 924.309, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/09/2024.)

16. STJ AUTORIZA ANTECIPAÇÃO DO PECÚLIO PARA PRESO COMPRAR ITENS DE HIGIENE

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE PECÚLIO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS BÁSICOS DE HIGIENE. CIRCUNSTÂNCIA APTA A CARACTERIZAR A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 29, § 1º, C, DA LEP. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO NO MONTANTE ADEQUADO, OBSERVADA A ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA EM LEI. [...] 3. No caso, a justificativa apresentada pelo recorrente - aquisição de materiais de higiene - enquadra-se no que se convencionou denominar em lei como pequenas despesas pessoais (art. 29, § 1º, c, da LEP), de modo que não há justificativa razoável para o indeferimento do levantamento em valor adequado para esse fim. [...] . 5. Em suma, é viável o levantamento do pecúlio no montante adequado para aquisição de produtos básicos de higiene, ressaltando, no entanto, que esse levantamento somente pode ocorrer se inexistirem outros descontos pendentes (art. 29, § 1º, a e b,

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

da LEP), de modo a se observar a ordem de preferência preconizada em lei, incumbindo ao Juízo fixar o valor necessário para aquisição dos produtos de higiene indicados, sem prejuízo da possibilidade de indeferir o pedido, caso constatado concretamente, ou seja, mediante informação do estabelecimento prisional, que o produto de higiene solicitado pelo apenado já lhe é fornecido regulamente.6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.168.896/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)(HC n. 903.268/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

17. QUALIDADE DE SÓCIO DA EMPRESA NÃO BASTA PARA IMPLICAÇÃO CRIMINAL

Da atenta análise dos trechos transcritos, observo que a inicial acusatória não logra descrever a conduta de cada acusado para o êxito da empreitada criminosa, deixando de demonstrar o indispensável nexa causa entre a ação atribuída e o resultado delitivo. Da leitura do trecho citado, tem-se que não foram descritas as circunstâncias do fato criminoso, quem estava presente na ocasião da ação delituosa, tampouco qual conduta omissiva ou comissiva dos acusados contribuiu para a consumação dos crimes, ficando evidenciado que a eles foram atribuídos os delitos por figurarem como sócios proprietários da empresa, circunstância que obstaculiza o exercício do contraditório e ampla defesa.

O entendimento pacífico do STJ é de que, em crimes de autoria coletiva, como no caso, para não se esbarrar na generalidade, a denúncia deve traçar, ainda que minimamente, um liame entre o agir dos denunciados com a prática criminosa, sob pena de se incorrer em ofensa à ampla defesa e ao contraditório e se estabelecer a responsabilidade penal objetiva. (RHC n. 185.682, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/09/2024.)

18. AO ANULAR PROVA, STF REAFIRMA QUE O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS, SEM OUTROS ELEMENTOS, NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO PARA ACESSO AO CELULAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS (35,5 G DE CRACK). NULIDADE. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS DE CELULAR. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO CONSENTIMENTO. PALAVRAS OS AGENTES POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. [...] 3. Entretanto, não se mostra idônea a comprovação da voluntariedade do consentimento exclusivamente no depoimento dos agentes policiais que atenderam a ocorrência, a qual deve ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais. Sendo que, pairando dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento, devem ser dirimidas em favor do acusado. Precedente. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar nulas as provas decorrentes do acesso ao telefone celular do embargante por agentes policiais. Conseqüentemente, deve o Juiz natural identificar as provas derivadas de tais diligências, que deverão ser invalidadas, e reavaliar, caso remanesçam outros elementos probatórios, independentes e suficientes o bastante, para, por si só, lastrear o convencimento acerca da autoria delitiva na condenação proferida na Ação Penal n. 1500530-97.2019.8.26.0022, da 1ª Vara da comarca de Amparo/SP. (EDcl no AgRg no HC n. 831.045/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

19. STJ ANULA DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA NO RELATO DE TESTEMUNHAS INDIRETAS

Sem embargo da assertiva de que a decisão de pronúncia se encontra escorada em indícios suficientes da autoria delitiva, obtém-se dos autos: i) a confissão colhida em sede policial não restou confirmada em juízo; ii) todas as testemunhas não presenciaram o momento dos disparos, nem identificaram o seu autor; iii) o depoimento prestado em juízo, que, nos termos do voto condutor, corroboraria a confissão extrajudicial, limita-se a atestar os boatos sobre os quais essa testemunha tomou conhecimento por "ouvir dizer". 6. Pois bem. Como se sabe, a jurisprudência dessa Corte Superior estabelece a impossibilidade de se validar decisões que pronunciam acusados pela prática de crime contra a vida quando lastreadas unicamente em elementos de informação colhidos em sede policial e não confirmados em juízo e, ainda, nos conhecidos depoimentos de "ouvir dizer". Ambas as hipóteses podem ser constatadas nos autos em exame apenas mediante a leitura da decisão de pronúncia (fls. 23/24) e do acórdão acima reproduzido.

7. Daí porque não se revela suficiente no caso concreto a invocação do brocardo in dubio pro societate nem do argumento de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo positivo de admissibilidade da acusação a dispensar prova incontroversa da autoria do crime, tendo em vista a inexistência de elementos mínimos submetidos ao devido processo legal. Desta forma, à míngua de outras provas, restou configurado constrangimento ilegal apto à concessão da ordem. (HC n. 933.606, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 25/09/2024.)

20. STJ DECIDE QUE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO E PLEITO DE DIREITOS NA EXECUÇÃO PENAL, NÃO DEPENDE DE RECOLHIMENTO À PRISÃO

Respeitado o entendimento das instâncias de origem, agiram os julgadores em dissonância com a jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal, no sentido de que o prévio recolhimento à prisão pode configurar condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, sendo devida, excepcionalmente, a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão. (HC 943664, decisão monocrática, Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/09/2024).

21. FATO DE PRISÃO TER SIDO DECRETADA COM BASE NA MENÇÃO GENÉRICA À GRAVIDADE DO CRIME, JUSTIFICA O DEFERIMENTO DE LIMINAR EM HC, DECIDE STJ

Segundo o entendimento exarado nesse Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação em segundo grau, antes do trânsito em julgado (HC n. 538.491/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/8/2020), bem como a determinação da expedição de mandado prisional, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caracteriza constrangimento ilegal.

Com efeito, infere-se dos autos que o Tribunal de Justiça, ao decretar a segregação cautelar do paciente, fez referência a gravidade abstrata do delito e aos efeitos sociais da conduta criminosa, elementos inaptos a justificar a medida cautelar. (HC n. 949.320, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 02/10/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

22. STJ ANULA FALTA GRAVE IMPOSTA PELO FATO DE LIVRO DA BIBLIOTECA DA UNIDADE PENAL TER SIDO DEVOLVIDO DANIFICADO

De fato, da atenta análise dos autos, observa-se que a infração disciplinar atribuída ao paciente decorre apenas do fato de ele ter devolvido um livro da biblioteca do estabelecimento prisional danificado, não tendo sido demonstrado se existe um controle da biblioteca a respeito de se ter certeza sobre o estado anterior do livro, já que o objeto não chegou a ficar inutilizado (apenas rasgado e remendado).

Dado o atual estado de coisas dos estabelecimentos prisionais brasileiros, bem como as dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional no que tange à ressocialização, tenho que, além de a conduta atribuída ao apenado ser atípica, por não ser compreendida na Lei de Execuções Penais sobre as infrações graves, é incompreensível tratar o apenado, que busca se reeducar, com excessivo rigor, sob pena de colocar obstáculos à ressocialização.

Vejam-se que as circunstâncias do caso, consistente em detento que manifestou interesse em exercer a leitura de livros no estabelecimento prisional, revelam que considerar como grave a conduta de rasgar, ao que parece, acidentalmente, um livro, e aplicar os consectários legais dessa falta, incorre em estabelecer obstáculos à ressocialização. Não significa que quem exerce o hábito da leitura não tem o dever de preservar os livros, mas que punir gravemente um ato isolado de danificar sem inutilizar um livro, mostra excesso de rigor e intolerância e, por consequência, entrave ao principal objetivo do cumprimento da pena. (HC n. 945.957, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 18/09/2024.)

23. APÓS OITIVA INFORMAL DO ACUSADO PELO MAGISTRADO, NO CORREDOR DO FÓRUM E SEM A PESENÇA DE ADVOGADO, STJ DECIDE POR NULIDADE ABSOLUTA (Informativo 830)

Tese firmada: Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024.)

24. É CABÍVEL ANPP EM CASOS DE PROCESSOS EM ANDAMENTO QUANDO DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI, MESMO SE AUSENTE A CONFISSÃO DO RÉU ATÉ AQUELE MOMENTO, SEGUNDO STJ (Informativo 829)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FATO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE NEGADA PELO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO ADVENTO DO INSTITUTO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIXADA PELO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ANPP AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O PEDIDO TENHA SIDO FORMULADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (HC 185.913/DF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.[...] Tese de julgamento: De acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal "é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado". (HC n. 845.533/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

25. STJ: É OBRIGATÓRIA A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA BASE QUANDO O TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, AFASTAR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA (Tema 1214 – Informativo 828)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.[...] 4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença. 5. No caso concreto, o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, pelo crime do art. 155, § 4º, I e II, do CP. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de Justiça mineiro afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria. 6. Recurso especial provido para fixar a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime fechado. (REsp n. 2.058.971/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

26. STJ ANULA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM QUE O RÉU FOI COLOCADO DE COSTAS PARA OS JURADOS

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PLENITUDE DA DEFESA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SENTADO DE COSTAS PARA OS JURADOS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.2. O paciente foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença e ficou de costas, situação inadmissível devido ao tratamento oposto ao princípio da presunção de inocência.3. Inconcebível que o agravante sustente que não existe previsão legal para que o paciente seja julgado com dignidade, valor garantido pela Constituição Federal a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, ignorando assim vários princípios e direitos assegurados pela Constituição da República e os tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.4. O julgamento do Tribunal do Júri pode se estender por muitas horas e, durante esse período, os jurados dedicam atenção a todos os ritos, aos advogados e, principalmente, ao acusado, que permanece exposto a análises até a decisão final. Desse modo, o local em que ele fica, a roupa que usa e a utilização de algemas, por exemplo, são fatores simbólicos observáveis e ponderados pelos jurados.5. O prejuízo no caso concreto é constatado pelo desrespeito ao princípio da dignidade humana, uma vez que o Poder Judiciário tolheu do paciente a possibilidade de ser

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

observado por seus julgadores, bem como pela condenação que suportou após a deliberação do Conselho de Sentença. 6. O tempo de fala das partes é irrelevante para aferir prejuízo ou qualquer outro indicador, uma vez que os jurados julgam pela sua íntima convicção e com base nas provas. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 768.422/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

27. STJ AFASTA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS EM AÇÃO PENAL DIANTE DE AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO PRETENDIDA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PLEITO DE DECOTE DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1986.672/SC. Recurso especial provido nos termos do dispositivo. (RE nº 2149179 – MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 21/10/2024)

28. STJ REVOGA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DE PESSOA PRESA COM PEQUENA QUANTIDADE DE CRACK E MACONHA

Contudo, os fundamentos lançados afiguram-se genérico e abstratos, não indicando concretamente o malferimento à ordem pública. Observa-se, in casu, que a conduta a ele atribuída não se revela de maior periculosidade social, pois apesar de citar a quantidade e a qualidade, observa-se a apreensão de 50,8g de crack e 36g de maconha (e-STJ, fl. 169). Nesse contexto, tendo em conta o fator de ser menor de 21 anos, a primariedade e os bons antecedentes da recorrente, tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP. (RE em HC nº 205.3108 – MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 03/10/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

1) TJ/MS CONSIDERA NULO JULGAMENTO QUE VIOLOU DIREITO AO SILÊNCIO E À PLENITUDE DE DEFESA

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA - HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES NA FORMA TENTADA - JÚRI - PRELIMINAR DEFENSIVA - NULIDADE DO INTERROGATÓRIO EM JUÍZO - DIREITO DO SILÊNCIO PARCIAL - PREJUÍZO À DEFESA - NULIDADE CONSTATADA - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – PRELIMINAR ACOLHIDA – MÉRITO PREJUDICADO. I. O exercício do direito ao silêncio não implica vedação a que sejam dirigidas perguntas ao acusado, desde que este não seja coagido a responder e que seu silêncio não seja utilizado em seu prejuízo. II. In casu, os questionamentos do membro do Parquet, e do próprio magistrado a quo não se restringiram a uma simples menção ao silêncio parcial da ré, ao contrário, incorreram em críticas diretas à escolha da Apelante em utilizar-se do silêncio parcial, com a exploração do tema em Plenário, fato que contribuiu para prejudicar a sua imagem diante dos jurados, pois o direito ao silêncio foi apresentado de uma forma negativa, e em prejuízo à defesa. III. Houve violação ao direito ao silêncio e à plenitude de defesa, previstos no art. 5º, LV e LXIII, da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 186, parágrafo único, e art. 478, II, do Código de Processo Penal, devendo ser acolhida a preliminar de nulidade arguida pela defesa, para anular o julgamento e determinar que a ré seja submetida a novo julgamento, ficando prejudicadas as demais alegações. IV. Contra o parecer, preliminar de nulidade acolhida, mérito prejudicado. (Apelação Criminal nº 0000636-93.2020.8.12.0053, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Zaluar Murat Martins de Souza, 30/08/2024).

2. TJ/PR DESPRONUNCIA RÉUS CONDENADOS COM BASE APENAS EM PROVA EXTRAJUDICIAL

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA, POR ESTA CÂMARA CRIMINAL, PARA CASSAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E DETERMINAR A SUBMISSÃO DOS PACIENTES A NOVO JULGAMENTO. ENTENDEU-SE QUE O VEREDICTO POPULAR SE LASTREOU EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS INIDÔNEOS, OU SEJA, UNICAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E NOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DO INVESTIGADOR E DO DELEGADO DE POLÍCIA QUE ATUARAM NO CASO, MAS QUE APENAS TIVERAM POR BASE AQUELE RELATO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRETENDIDA, AGORA, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE ORIGEM A PARTIR DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PARA SEREM OS PACIENTES IMPRONUNCIADOS. PRETENSÃO QUE SE AFIGURA PROCEDENTE, FULCRADA NO RECENTE E PACIFICADO ENTENDIMENTO DAS 5ª E 6ª TURMAS, QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA. “[...] 4. O próprio Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, entendeu não ser possível conjugar os elementos de prova com aqueles produzidos durante a instrução processual, razão pela qual decidiu que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença revelou-se contrária à prova dos autos, provendo o apelo para submeter o réu a novo julgamento, nos exatos termos do art. 593, § 3º, do CPP. 5. Porém, na hipótese, houve um avanço no entendimento das duas Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a melhor solução a ser observada nesta sede deve ir além e voltar-se à fase do ‘judicium accusationis’, na medida em que a questão envolve admissibilidade da prova e não apenas sua conformidade aos fatos, devendo-se, pois, ser anulado o processo desde a decisão de pronúncia, na medida em que ‘foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

juízo perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo' (REsp 1.932.774/AM, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)" (5ª Turma, AgRg no HC nº 861.428/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.12.2023). (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0026837-37.2024.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 26.10.2024)

3. TJ/SP ANULA DECISÃO QUE NEGOU REMIÇÃO A PRESO QUE PASSOU NO ENEM

AGRAVO EM EXECUÇÃO Pedido de remição da pena pela aprovação parcial no ENCCEJA e no ENEM – Indeferimento na origem sob o fundamento de ausência de previsão legal – Necessidade de reforma da decisão – Possibilidade de remição de pena pelo estudo reconhecida pelos Tribunais Superiores – Previsão na Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – Determinada a análise da documentação apresentada na origem para eventual concessão de remição de pena pelo estudo – Agravo PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo em Execução Penal nº 0011259-29.2024.5.18.0000, Rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, 29/10/2024)

4. INDÍCIOS SUSTENTAM DENÚNCIA, MAS NÃO BASTAM PARA CONDENAÇÃO POR ESTUPRO, DIZ TJ/SP

Estupro de vulnerável tentado. Vítima maior de idade impossibilitada de oferecer resistência pela ingestão de álcool. Absolvição. Apelo da assistente de acusação. Preliminares. Parcialidade do juízo rechaçada. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Incidente de suspeição julgado improcedente. Ofensa ao princípio da legalidade. Negação da prova e da verdade real. Preliminares que se confundem com o mérito e foram devidamente analisadas quando da apreciação meritória. Mérito. Insuficiência probatória. Depoimento da vítima em que descreve a ocorrência de conjunção carnal. Descrições das testemunhas no sentido de que tanto réu como vítima estavam vestidos. Laudo sexológico que não constatou vestígios de conjunção carnal ou ato libidinoso. Incontornáveis dúvidas permanecem acerca da ocorrência do fato. Prevalecendo incertezas, é a Lei que determina a solução jurídica do caso, conforme o brocardo in dubio pro reo. Preliminares rejeitadas e recurso a que se nega provimento. (Apelação Criminal nº 0003827-82.2015.8.26.0587, Comarca de São Sebastião – Vara Criminal, Rel. Des. Amable Lopez Soto, 24/09/2024)

5. SONEGAÇÃO FISCAL OCORRE APENAS COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, DECIDE TRF-5

In casu, a desconstituição de parte do crédito exequendo, com grande probabilidade de desconstituição completa dele, a depender do julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0021312-95.2017.4.03.6182, cujos fundamentos são os mesmos levantados pela paciente nos embargos à execução fiscal nº 0021313-80.2017.4.03.6182, julgados procedentes em seu favor, e tratando do mesmo Procedimento Administrativo Fiscal, sobre o mesmo contexto fático que gerou duas execuções fiscais distintas, põe em risco à liberdade da paciente, que poderá cumprir parcial ou totalmente pena por fato que poderá ser tido como atípico. Ainda que a discussão judicial a respeito do débito fiscal na esfera civil não obste o prosseguimento de ação criminal que tem por objeto o crédito definitivamente constituído discutido naquela, em razão a independência entre as

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

instâncias, tratando-se, no presente, de execução da pena criminal quando já há decisão favorável a paciente sobre a nulidade do lançamento do crédito tributário que sustentou sua condenação criminal, me parece mais razoável adotar certa cautela, a fim de evitar situação que se revelará injusta. (Habeas Corpus Criminal nº 5026237-24.2024.4.03.0000, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 11/10/2024).

6. BENEFICIADO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO TEM DIREITO A INDULTO, DECIDE TJ/PR

É entendimento predominante que, havendo os dois dispositivos legais, o disposto no artigo 7º representa uma exceção ao artigo 5º, de modo a permitir a concessão do indulto aos casos de pessoas condenadas pelo crime de tráfico privilegiado. [...] Dessa forma, diante do reconhecimento do tráfico privilegiado, deve o indulto ser concedido ao paciente, com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Por fim, ante a existência de flagrante ilegalidade e iminência de efetivação da prisão do paciente, voto pelo não conhecimento do habeas corpus, mas pela concessão da ordem, de ofício. (Processo 0105103-38.2024.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Ruy A. Henriques, 17/10/2024)

7. TJ/MG: PARA FINS DE ANPP, TRÁFICO PRIVILEGIADO PODE SER RECONHECIDO ANTES DA SENTENÇA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - RECONHECIMENTO DA MINORANTE INSERIDA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACUSADO - RECUSA NA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. 1. A proposta do acordo de não persecução penal (ANPP) insere-se no âmbito do poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, avaliar a possibilidade de aplicação do instituto consensual. 2. A decisão judicial homologatória é mero ato de natureza declaratória, cabendo ao magistrado analisar apenas a voluntariedade e a legalidade do pacto, sem adentrar no mérito, sob pena de violação ao sistema acusatório e à imparcialidade objetiva do julgador. 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a celebração do acordo de não persecução penal quando reconhecida a modalidade privilegiada do tráfico de drogas, uma vez que a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 permite que o delito se enquadre nos critérios legais para a celebração do instituto negocial. 4. Preenchidos todos os requisitos objetivos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não há que se falar em hipótese de flagrante inadmissibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, impondo-se a reforma da decisão de primeiro grau para que o acordo seja homologado. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.24.177153-4/001, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2024, publicação da súmula em 18/09/2024)

8. TJ/SP GARANTE INDULTO A RÉUS CONDENADOS POR USO DE DOCUMENTO FALSO

Recurso em sentido estrito. Indulto. Indeferimento do pedido pelo juiz do processo de conhecimento. Insurgência defensiva. Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Preenchimento do requisito objetivo. Possibilidade de concessão do indulto em relação às penas privativas de liberdade impostas em condenação definitiva pela prática de delitos de uso de documento particular falso e

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

falsidade de documento particular, que possuem pena máxima em abstrato não superior a cinco anos, nos termos do pedido formulado pela defesa. Ausência de execução penal pela prática de qualquer crime impeditivo. Inteligência dos arts. 5º e 7º do aludido diploma infralegal. É vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo normativo emanado pelo Chefe do Poder Executivo Federal, com base em questões de política criminal, sob pena de violação aos limites de competência estabelecidos no texto constitucional. Decisão liminar em vigor, nos autos da ADI 7.330/STF, que suspendeu somente dispositivos não utilizados como fundamento para a concessão do indulto no caso concreto. Tema 1.267 ainda não julgado pelo STF. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0002858-15.2024.8.26.0664; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Criminal e Da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

9. TJ/SP CONFIRMA DECISÃO QUE NEGOU DENÚNCIA POR RACISMO REVERSO

Recurso em sentido estrito. Injúria qualificada. Sentença de rejeição da denúncia e absolvição sumária. Recurso do Ministério Público que pleiteia o recebimento da inicial e regular prosseguimento do feito. Impossibilidade. Ofensa homofóbica que foi proferida em data anterior ao posicionamento jurisprudencial do E. STF na ADO 26. Ofensa racial que faz menção à cor "branca". Impossibilidade de configuração do crime de injúria racial, por interpretação sistemática e teleológica da norma. "Raça branca" que não se revela como minoria racial ou étnica. Atipicidade da conduta. Precedente. Negado provimento ao recurso.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0008438-25.2024.8.26.0050; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

10. MANDADO DE PRISÃO NÃO AUTORIZA BUSCA DOMICILIAR, DECIDE TRF-1

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. EXCEPCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO QUE EVOLUI PARA BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO DO INVESTIGADO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DA PROVA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 4. O fato de recorrente estar na posse de um veículo de terceiro no momento da sua prisão não suscita a ideia de estar na prática de crime de lavagem de dinheiro para, diante da eventual natureza permanente desse delito, autorizar a busca e apreensão de bens em sua residência pela autoridade policial, ainda que mediante autorização do investigado, nem sempre concedida de livre e espontânea vontade, mas lavada pela sujeição policial. O pedido de autorização revela uma ilegalidade em si, porque decorrente de uma atuação à margem da finalidade da ordem judicial que se estava dando cumprimento. 5. Medidas invasivas que violam o direito à privacidade, ressalvadas situações de evidente flagrante delitivo, devem ter lastro em ordem judicial aferida em face da necessidade da medida e à vista das balizas legais, não podendo ser prodigalizada pela ação escoteira da autoridade policial, a partir de indícios decorrentes de suposições. 6. O processo legal mínimo, porque sujeito a um contraditório diferido, do qual se valem as autoridades para postular medidas cautelares do jaez da busca e apreensão, exige controle jurisdicional, fundamentação legal e demonstração indiciária do delito, em respeito ao princípio da legalidade. (Processo: 1002891-54.2024.4.01.3400, Décima Turma – TRF1, Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão, 19/09/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

11. EXIGÊNCIA DE UNIFORME PRISIONAL EM TRIBUNAL DO JÚRI PREJUDICA DIREITO DE DEFESA, DECIDE TJ/SP

[...] De toda sorte, assim como os juízes togados, os jurados estão suscetíveis a estigmas diversos, com o gravame dessa particularidade estar ainda mais latente diante de uma participação eventual, como a que sucede quando compõem, ocasionalmente, um Conselho de Sentença. Explico-me melhor. No vertente caso, as vestimentas próprias do cárcere “causam, sim, impressão”. E impressão negativa. Já que emprestam ao acusado uma distinção, já não mais colocando-o como “um semelhante”, “um qualquer do povo”, senão como um “presidiário”, com toda a sorte de considerações que daí advenham. Sob um enfoque mais amplo, a estigmatização dessa situação tem o condão de prejudicar o amplo exercício do direito de defesa, na medida em que habilita emprestar a pecha de “criminoso e de culpado” a quem tem assegurada a presunção de inocência”. Até porque não é dado exigir a compreensão do jurado acerca dos motivos que autorizam levar alguém ao cárcere antecipadamente, em detrimento de culpa não formada e condenação não transitada em julgado”. (Habeas Corpus Criminal nº 2298132-40.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, 02/10/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. PARA STJ, ADOLESCENTE QUE SE PROSTITUI CONSCIENTEMENTE NÃO AFASTA CRIME

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTES. VÍTIMAS ATUANTES NA PROSTITUIÇÃO E CIENTES DESSA CONDIÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CRITÉRIO ETÁRIO ATENDIDO E DEMAIS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal afirma que incorre nas mesmas penas de quem submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, critério etário, notoriamente objetivo, que não dá margem para relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, ao aferimento de seu consentimento e à sua experiência sexual anterior. 2. A orientação desta Corte é de que o fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, norteadas pela regra etária. Precedentes. 3. No caso, a Corte local concluiu corretamente pela existência dos elementos constitutivos do crime de favorecimento à prostituição de menores, pois as vítimas adolescentes de 13 e 15 anos de idade à época dos fatos praticaram atos sexuais com o acusado em troca de pagamento, fatos suficientes para a configuração do tipo penal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.618.243/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

2. TJ/SP CONFIRMA CONDENAÇÃO DE MULHER QUE PEDIU EMPRÉSTIMOS EM NOME DA MÃE

Apropriação indébita- Artigo 102 do Estatuto do Idoso- Movimentação de conta corrente confiada por idosa com mais de 74 anos de idade à filha de sua confiança- Apelante que utiliza indevidamente o cartão bancário para contrair empréstimos consignados não autorizados pela titular, bem como suspeita de realizar saques que não se revertiam para o pagamento de despesas cotidianas da residência da vítima- Reclamo da Defesa acolhido em parte- Empréstimos consignados seguramente não realizados com anuência da vítima- Prejuízo significativo causado à idosa que se estende por dilatado período de tempo- Apropriação indébita tipificada- Dosimetria da pena- Acréscimo introduzido à pena-base fundamentado- Vítima idosa, genitora da recorrente- Prejuízo elevado- Aumento de 1/2 proporcional- Continuidade delitiva reconhecida- Elevação da pena reduzida a 1/6 diante da dúvida acerca das movimentações que poderiam, em parte, serem destinadas à cobrir despesas cotidianas da casa da vítima- Pena reduzida para 01 ano e 09 meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 18 dias-multa na base mínima, mantida a substituição na forma do artigo 44 do Código Penal- Recurso da Defesa conhecido e provido em parte.

(TJSP; Apelação Criminal 1500280-62.2022.8.26.0506; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

3. STJ VETA PRAZO FIXO DE VIGÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. ÍNDOLE CÍVEL, SATISFATIVA E INIBITÓRIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.550/2023 COM A INCLUSÃO DOS §§ 5º E 6º NO ART. 19 DA LEI 11.340/2006. VALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NÃO SUJEITA A PRAZO DETERMINADO, GARANTINDO A PROTEÇÃO CONTÍNUA DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 7. Tese fixada: A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal. 8. Recurso especial parcialmente provido para reiterar a validade das medidas protetivas de urgência por 90 dias, com ênfase na competência do juízo para reavaliar a necessidade de sua manutenção, garantindo a prévia manifestação das partes envolvidas. (REsp n. 2.066.642/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 4/10/2024.)

4. STF VALIDA POSSIBILIDADE DE PRISÃO POR PORTE DE ARMA BRANCA (Tema 857)

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE DA NORMA AO PORTE DE ARMA BRANCA. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 5º, XXXIX, E AO ART. 22, I, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE E POTENCIALIDADE LESIVA DO INSTRUMENTO AFERIDOS NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - CASO EM EXAME 1[...]8. Fixo a seguinte tese para o Tema 857 da Repercussão Geral: “O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente”. (ARE 901623, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024)

5. STJ REJEITA MODULAÇÃO DE JULGAMENTO EM CASO DO CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL POR SUGAR DADDY

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL (ART 218-B, § 2º, I, DO CP). RELAÇÃO CARACTERIZADA PELO FAVORECIMENTO SEXUAL EM TROCA DE VANTAGENS ECONÔMICAS DIRETAS OU INDIRETAS. MENOR DE IDADE NA CONDIÇÃO DE SUGAR BABY NÃO PODE MANTER RELAÇÕES NESSES MOLDES. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...] 4.1. Tese fixada: O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. 5. A individualização da pena é uma atividade que deve observar os parâmetros legais abstratamente cominados, permitindo ao julgador certa discricionariedade na

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, desde que fundamentada em decisão motivada e após exame cuidadoso dos elementos do delito. O controle pelas Cortes Superiores limita-se à verificação da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 6. As circunstâncias do crime, ainda que acidentais e não integrantes da estrutura essencial do tipo penal, influenciam significativamente na gravidade da infração. No presente caso, o tribunal de origem valorou negativamente essas circunstâncias com base em elementos concretos e específicos, evitando o uso de conceitos vagos ou indeterminados, o que reforçou a fundamentação da condenação. 7. A conduta do agente foi agravada pela longa e premeditada atividade para alcançar seu objetivo, envolvendo estratégias como o contato inicial via redes sociais, promessas de vantagens e a logística do encontro, demonstrando uma preparação meticulosa para a consumação do ato ilícito. Não há qualquer ilegalidade a ser reparada na dosimetria da pena aplicada, que reflete adequadamente a gravidade do delito conforme o art. 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal. 8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.529.631/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

6. STF DEFINE QUE ABSOLVIÇÕES PELO QUESITO GENÉRICO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PODEM SER ANULADAS (Informativo 1153)

Tese fixada: “1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.” (ARE 1225185/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Redator Min. Edson Fachin, Julgamento: 03/10/2024).

7. STF VALIDA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR FEITA POR GUARDA MUNICIPAL (Informativo 1153)

Resumo: Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. As Guardas Municipais desenvolvem atividade de segurança pública (CF/1988, art. 144, § 8º) essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (CF/1988, art. 9º, § 1º), como a manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do município (1). Os agentes estatais devem nortear suas ações de modo motivado e com base em elementos probatórios mínimos capazes de indicar a ocorrência de situação de flagrante (CPP/1941, art. 301). Nesse contexto, a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas fundadas razões a respeito, de modo que, uma vez existente, não há ilegalidade na prisão efetuada pela Guarda Municipal (2). Ademais, em se tratando do delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “trazer consigo” e “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo (crime permanente), motivo pelo qual a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, quando presentes as fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime (3). Na espécie, a existência de justa causa para busca pessoal e domiciliar ocorreu

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

após o acusado demonstrar nervosismo e dispensar uma sacola ao avistar os guardas municipais durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. No interior da sacola descartada havia entorpecentes embalados prontos para a venda e, ao ser indagado sobre a existência de outras drogas, o acusado confirmou que guardava mais em sua casa, razão pela qual os guardas municipais se dirigiram até o local e encontraram grande quantidade de variados entorpecentes. Com base nesses e em outros entendimentos, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno para cassar o acórdão recorrido e reconhecer a legalidade da prisão em flagrante e das provas dela decorrentes, determinando, por consequência, o prosseguimento do processo. (RE 1468558 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgamento 01/10/2024).

8. SEGUNDO STJ, AINDA QUE OCORRAM DILIGÊNCIAS POLICIAIS EM COMUM, TRATANDO-SE DE FATOS DISTINTOS VEICULADOS EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS, NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA (Informativo 831)

Tese firmada: Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018).

No caso, o Tribunal de origem demonstrou que, não obstante a presença de diligências policiais em comum, as ações penais guardam perfeita autonomia, não havendo identidade entre os fatos pelos quais o paciente foi condenado; o que afasta qualquer alegação de que as persecuções penais levadas a efeito teriam violado o princípio do ne bis in idem.

Portanto, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência.

(AgRg no HC 424.784-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/9/2024, DJe 25/9/2024.)

9. EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, DECIDE STJ (Informativo 830)

Tese firmada: No caso, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Desembargador, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, por ofender a integridade corporal de sua então esposa, prevalecendo-se das relações domésticas.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que inexistente ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida, pois tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.

Nesse contexto, da análise da inicial acusatória verifica-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, impondo-se o recebimento da denúncia. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024, DJe 8/10/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

10. O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO PELO MP POR ATIPICIDADE DA CONDUTA EXIGE ANÁLISE JUDICIAL DE MÉRITO, DECIDE STJ (Informativo 829)

Tese firmada: O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal. (Inq 1.721-DE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024.)

Tese firmada: O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal. (Inq 1.721-DE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024.)

11. SEGUNDO STJ, O MOTORISTA DE VAN ESCOLAR QUE COMETER O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA VIGILÂNCIA ESTÁ SUJEITO A CAUSA DE AUMENTO DE PENA (Informativo 829)

Tese fixada: O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024.)

12. A EXPRESSÃO “DESÍGNIOS AUTÔNOMOS” REFERE-SE A QUALQUER FORMA DE DOLO, DECIDE STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 571 DO CPP. CRIME TENTADO. ITER CRIMINIS QUE NÃO SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE REDUÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA. PROVIMENTO PARCIAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGENTE QUE ASSUMIU O RISCO DE PRODUÇÃO DO RESULTADO MORTE EM RELAÇÃO ÀS DUAS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1."Ocorreu a preclusão consumativa, certo que eventuais irregularidades havidas na sessão de julgamento - no caso a ausência de quesitos que seriam obrigatórios - devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão, o que não se verificou no caso sob juízo, em franca não observância do artigo 571 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.903.295/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). 2. Tendo a vítima sofrido apenas fraturas no tornozelo direito e arranhões nas mãos, o delito não se aproximou do resultado morte, embora

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

caracterizada a lesão grave, sendo o caso de restabelecer a fração de 1/2 aplicada à tentativa na sentença, readequando-se a pena. 3. Embora caracterizado o dolo eventual quanto a ambas as vítimas, uma delas estava no veículo conduzido pelo acusado, havendo, relativamente a esta, desígnio autônomo em relação à vítima que transitava no outro automóvel. É dizer, o acusado assumiu o risco de ocasionar a morte ou lesão grave de sua passageira e, ciente da possibilidade do segundo resultado em relação a terceiros, aceitou-o. 4. "A expressão 'desígnios autônomos' refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o" (HC n. 191.490/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2012, DJe de 9/10/2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.521.343/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

13. STF DECIDE PELA LEGALIDADE DA OBTENÇÃO DA PROVA COM INGRESSO DOMICILIAR EM CASO DE FUGA PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedentes os presentes embargos de divergência para cassar o acórdão embargado da Segunda Turma deste Supremo Tribunal e a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes por ela mantida, e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal para cassar o acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Pedido de Reconsideração, recebido como Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 802.540, e a decisão objeto desse recurso, do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que concedeu a ordem "para, reconhecida a ilegalidade na invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito, com determinação para imediata soltura do agente, salvo se custodiado por outro motivo". Como consequência do presente julgamento, ficam consideradas válidas as provas obtidas na prisão em flagrante do embargado Matheus Rezende Lima Almeida, restabelecendo-se a decisão do juízo da Segunda Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Assis/SP no Processo n. 1502788-97.2022.8.26.0047, pela qual assentada a licitude da atuação dos policiais na diligência da prisão em flagrante do embargado e convertida essa prisão em preventiva. Oficie-se, com urgência, ao Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Habeas Corpus n. 802.540, e ao juízo da Segunda Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Assis/SP, no qual tramita o Processo n. 1502788-97.2022.8.26.0047, para terem ciência deste julgamento. (EDiv no RE 1.491.517, Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024).

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

**INFORMATIVO PERIÓDICO DO
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM**

19ª Edição - NOVEMBRO/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: Daniel de Oliveira Falleiros Calemes - Coordenador
do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL